# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088047 - ES (2025/0415697-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | STOCKFRIO CONSTRUTORA LTDA |
| AGRAVANTE | : | RADIS D ALTO TRANSPORTES LTDA |
| AGRAVANTE | : | AGNALDO PEREIRA RADIS |
| AGRAVANTE | : | SILVANA D ALTO RADIS |
| AGRAVANTE | : | RUBENS PEREIRA RADIS |
| AGRAVANTE | : | JULIO MARCELO CAMUZI |
| ADVOGADOS | : | MICHEL DINES - ES017547 |
| | | HELIO BELOTTI SANTOS - ES017434 |
| AGRAVADO | : | COMPROCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA |
| ADVOGADOS | : | MÁRIO CEZAR PEDROSA SOARES - ES012482 |
| | | ALEXANDRE VIEIRA ESTEVES - ES012987 |
| | | LAIS NUNES - ES025418 |
| | | MILENA SIMOURA RANGEL - ES041843 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO SINGULAR. SÚMULA 182/STJ AFASTADA. INEXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO INDICADO NO CONTRATO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA CONVENCIONADA. TAXA LEGAL. NÃO APLICAÇÃO. MULTA CONTRATUAL. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. TESE NOVA EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. Tendo o agravo interno dedicado capítulo específico a cada um dos fundamentos da decisão singular, inclusive ao óbice de ausência de prequestionamento quanto à taxa de juros, satisfeita está a exigência de dialeticidade, não incidindo a Súmula 182/STJ.

2. O prequestionamento implícito dispensa a menção numérica do dispositivo tido por violado, mas não prescinde do efetivo pronunciamento do acórdão recorrido sobre a questão jurídica submetida à via especial.

**Documento eletrônico VDA60253479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:33**
**Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 9189c75b-c453-4f1e-bf26-b91a2b8bb217**

3. A natureza de ordem pública da matéria não dispensa o prequestionamento na via especial, tampouco autoriza a supressão de instância. Não opostos embargos de declaração na origem, incidem as Súmulas 282/STF e 356/STF. Precedente.
4. Assentado na origem que o executado figura, no contrato objeto da execução, como responsável solidário do devedor principal, não há ofensa ao art. 265 do Código Civil, cuja hipótese de solidariedade decorrente da vontade das partes foi observada. Aferir a suficiência jurídica dessa designação demandaria a reinterpretação da cláusula e o reexame do conjunto fático-probatório, providências vedadas pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.
5. O aproveitamento da análise meritória aos litisconsortes cujos embargos foram tidos por intempestivos alcançou a matéria comum relativa aos encargos da execução, e não a alegação individual de ilegitimidade passiva, que reclamava pronunciamento próprio e não obtido na origem.
6. A deliberação do acórdão recorrido sobre o percentual de juros remuneratórios pactuado não abrange a tese de sua substituição pela taxa legal, suscitada apenas no recurso especial. De todo modo, a taxa legal do art. 406 do Código Civil destina-se a suprir a ausência de convenção, não incidindo quando há taxa expressamente pactuada e mantida nos limites reconhecidos na origem.
7. Afastada a relação de consumo ao fundamento de que o serviço de fomento mercantil se destina ao incremento da atividade produtiva da faturizada, a revisão desse enquadramento exigiria o reexame da destinação dos recursos contratados, vedado pela Súmula 7/STJ, ficando prejudicada a aplicação do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Precedente.
8. Não se admite a dedução, em agravo interno, de fundamento não veiculado no recurso especial, ante a preclusão consumativa.
9. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

**Documento eletrônico VDA60253479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:33**
**Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 9189c75b-c453-4f1e-bf26-b91a2b8bb217**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088047 - ES (2025/0415697-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | STOCKFRIO CONSTRUTORA LTDA |
| AGRAVANTE | : | RADIS D ALTO TRANSPORTES LTDA |
| AGRAVANTE | : | AGNALDO PEREIRA RADIS |
| AGRAVANTE | : | SILVANA D ALTO RADIS |
| AGRAVANTE | : | RUBENS PEREIRA RADIS |
| AGRAVANTE | : | JULIO MARCELO CAMUZI |
| ADVOGADOS | : | MICHEL DINES - ES017547 |
| | | HELIO BELOTTI SANTOS - ES017434 |
| AGRAVADO | : | COMPROCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA |
| ADVOGADOS | : | MÁRIO CEZAR PEDROSA SOARES - ES012482 |
| | | ALEXANDRE VIEIRA ESTEVES - ES012987 |
| | | LAIS NUNES - ES025418 |
| | | MILENA SIMOURA RANGEL - ES041843 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO SINGULAR. SÚMULA 182/STJ AFASTADA. INEXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO INDICADO NO CONTRATO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA CONVENCIONADA. TAXA LEGAL. NÃO APLICAÇÃO. MULTA CONTRATUAL. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. TESE NOVA EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. Tendo o agravo interno dedicado capítulo específico a cada um dos fundamentos da decisão singular, inclusive ao óbice de ausência de prequestionamento quanto à taxa de juros, satisfeita está a exigência de dialeticidade, não incidindo a Súmula 182/STJ.

2. O prequestionamento implícito dispensa a menção numérica do dispositivo tido por violado, mas não prescinde do efetivo pronunciamento do acórdão recorrido sobre a questão jurídica submetida à via especial.

3. A natureza de ordem pública da matéria não dispensa o prequestionamento na via especial, tampouco autoriza a supressão de instância. Não opostos embargos de declaração na origem, incidem as Súmulas 282/STF e 356/STF. Precedente.

**Documento eletrônico VDA59913072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:55**
**Código de Controle do Documento: 48119bae-6d44-4fc0-a331-8fe91cce8a13**

4. Assentado na origem que o executado figura, no contrato objeto da execução, como responsável solidário do devedor principal, não há ofensa ao art. 265 do Código Civil, cuja hipótese de solidariedade decorrente da vontade das partes foi observada. Aferir a suficiência jurídica dessa designação demandaria a reinterpretação da cláusula e o reexame do conjunto fático-probatório, providências vedadas pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.
5. O aproveitamento da análise meritória aos litisconsortes cujos embargos foram tidos por intempestivos alcançou a matéria comum relativa aos encargos da execução, e não a alegação individual de ilegitimidade passiva, que reclamava pronunciamento próprio e não obtido na origem.
6. A deliberação do acórdão recorrido sobre o percentual de juros remuneratórios pactuado não abrange a tese de sua substituição pela taxa legal, suscitada apenas no recurso especial. De todo modo, a taxa legal do art. 406 do Código Civil destina-se a suprir a ausência de convenção, não incidindo quando há taxa expressamente pactuada e mantida nos limites reconhecidos na origem.
7. Afastada a relação de consumo ao fundamento de que o serviço de fomento mercantil se destina ao incremento da atividade produtiva da faturizada, a revisão desse enquadramento exigiria o reexame da destinação dos recursos contratados, vedado pela Súmula 7/STJ, ficando prejudicada a aplicação do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Precedente.
8. Não se admite a dedução, em agravo interno, de fundamento não veiculado no recurso especial, ante a preclusão consumativa.
9. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por STOCKFRIO ARMAZÉNS LTDA e outros contra decisão singular de minha lavra na qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, majorei os honorários em 10% (dez por cento) e determinei a intimação (fls. 351-357), pelos seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento quanto aos arts. 783 e 803, inciso I, do Código de Processo Civil e ao art. 295 do Código Civil, com incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF (fl. 354); b) ilegitimidade passiva de Rubens Pereira Radis afastada com base no conjunto fático-probatório e nas cláusulas contratuais, vedado o reexame pela Súmula 7/STJ e a interpretação contratual pela Súmula 5/STJ (fls. 354-355); c) ilegitimidade passiva de Júlio Marcelo Camuzi não enfrentada na origem, incidindo as Súmulas 282/STF e 356/STF (fl. 355); d) tese de aplicação da taxa Selic aos juros moratórios sem efetiva deliberação na origem, incidindo as Súmulas 282/STF, 356/STF e 211/STJ, com citação de precedente específico (fls. 355-356); e) limitação da multa contratual a 2% (dois por cento) afastada porque a revisão exigiria reexame da destinação dos recursos e do enquadramento da relação jurídica, atraindo a Súmula 7/STJ, e por ser inaplicável a Súmula 297/STJ às empresas de fomento mercantil (fls. 356-357).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, que haveria prequestionamento implícito das teses federais pelo simples fato de o acórdão recorrido qualificar o contrato como factoring, e que a aplicação da taxa Selic seria matéria de ordem pública cognoscível de ofício.

**Documento eletrônico VDA59913072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:55**
**Código de Controle do Documento: 48119bae-6d44-4fc0-a331-8fe91cce8a13**

Argumenta, também, que a decisão agravada deveria reconhecer a inexigibilidade dos títulos e a ilegitimidade passiva de Júlio Marcelo Camuzi, com afastamento da solidariedade.

Além disso, alega que a multa contratual deveria ser limitada a 2% (dois por cento), com aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Impugnação ao agravo às fls. 385-394, na qual a parte agravada alega ausência de impugnação específica de fundamento autônomo da decisão singular quanto à incidência da Súmula 211/STJ, com aplicação das Súmulas 182/STJ e 283/STF, aponta o caráter meramente reiterativo do agravo interno, reafirma a inexistência de prequestionamento das teses dos arts. 783 e 803, inciso I, do Código de Processo Civil e do art. 295 do Código Civil, bem como dos arts. 406, 591, 389 a 392 e 394 a 395 do Código Civil, e sustenta a impossibilidade de reexame de prova e cláusulas contratuais, com incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

Requer a manutenção integral da decisão singular e a condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

## VOTO

Originariamente, trata-se de embargos à execução, opostos por STOCKFRIO ARMAZÉNS LTDA e outros em face de COMPROCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA, nos quais se alegou ilegitimidade passiva do segundo e do quinto executados e excesso de execução, com cobrança de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 20% (vinte por cento) sobre cheques, sem previsão legal (fl. 134).

A sentença julgou procedente o pedido para limitar a multa contratual a 2% (dois por cento) e afastar a cobrança de honorários advocatícios junto com o valor do débito, condenando o embargado nas custas e honorários de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico, e rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 135-137).

O Tribunal de origem, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de COMPROCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA e negou provimento ao recurso de AGNALDO PEREIRA RADIS e outros, reconheceu a intempestividade dos embargos para alguns litisconsortes, aproveitando-lhes a análise meritória, afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação de factoring, manteve os encargos contratados, com juros limitados a 12% (doze por cento) ao ano pela Lei de Usura, inexistência de capitalização de juros e manutenção da multa contratual em 10% (dez por cento), fixou sucumbência recíproca e majorou honorários em 1% (um por cento) nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 238, 242-250 e 261).

Na decisão singular agravada, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, majorei os honorários em 10% (dez por cento) e determinei a

**Documento eletrônico VDA59913072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:55**
**Código de Controle do Documento: 48119bae-6d44-4fc0-a331-8fe91cce8a13**

intimação, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento quanto aos arts. 783 e 803, inciso I, do Código de Processo Civil e ao art. 295 do Código Civil, com incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF; b) ilegitimidade passiva de Rubens Pereira Radis afastada com base no conjunto fático-probatório e nas cláusulas contratuais, vedado o reexame pela Súmula 7/STJ e a interpretação contratual pela Súmula 5/STJ; c) ilegitimidade passiva de Júlio Marcelo Camuzi não enfrentada na origem, incidindo as Súmulas 282/STF e 356/STF; d) tese de aplicação da taxa Selic aos juros moratórios sem efetiva deliberação na origem, incidindo as Súmulas 282/STF, 356/STF e 211/STJ, com citação de precedente específico; e) limitação da multa contratual a 2% (dois por cento) afastada porque a revisão exigiria reexame da destinação dos recursos e do enquadramento da relação jurídica, atraindo a Súmula 7/STJ, e por ser inaplicável a Súmula 297/STJ às empresas de fomento mercantil (fls. 356-357).

Feita essa breve retrospectiva das principais ocorrências processuais, assinalo, de início, que não prospera a preliminar suscitada na impugnação.

Sustenta a agravada que o recurso não teria impugnado fundamento autônomo da decisão singular, relativo à incidência da Súmula 211/STJ, o que atrairia as Súmulas 182/STJ e 283/STF. Observo, contudo, que as razões do agravo interno dedicaram capítulo específico à matéria, no qual a parte agravante pretende afastar, de forma expressa e articulada, a incidência das Súmulas 282/STF, 356/STF e 211/STJ quanto à tese de limitação dos juros à taxa legal, sustentando que a controvérsia federal teria sido efetivamente decidida na origem.

Assentada essa questão formal, passo ao exame das teses veiculadas pela parte agravante.

Quanto aos arts. 783 e 803, inciso I, do Código de Processo Civil e ao art. 295 do Código Civil, mantenho o entendimento de que os dispositivos não foram objeto de deliberação pelo acórdão recorrido.

Alega a parte agravante que o prequestionamento estaria configurado de forma implícita, porque o Tribunal de origem qualificou o negócio como contrato de fomento mercantil e teria examinado a cláusula de recompra dos títulos. Olvida-se, no entanto, que o prequestionamento implícito dispensa a menção numérica do dispositivo tido por violado, mas não dispensa o efetivo pronunciamento sobre a questão jurídica submetida à via especial.

No caso, a qualificação do contrato serviu ao exame da natureza consumerista da relação e dos encargos pactuados, sem que a Corte estadual emitisse juízo algum sobre a existência de título executivo exigível ou sobre a validade de garantia prestada em operação de factoring.

Ressalte-se, ademais, que os embargos à execução se limitaram a alegar a ilegitimidade passiva de dois executados e o excesso de execução (fl. 134), de modo que a tese de inexigibilidade dos títulos fundada na natureza pro soluto do fomento mercantil não integrou a causa de pedir e somente surgiu nas razões do recurso

**Documento eletrônico VDA59913072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:55**
**Código de Controle do Documento: 48119bae-6d44-4fc0-a331-8fe91cce8a13**

especial. Não tendo a parte oposto embargos de declaração na origem para provocar o pronunciamento da Corte local, não há falar em prequestionamento ficto na forma do art. 1.025 do Código de Processo Civil, incidindo as Súmulas 282/STF e 356/STF.

A alegação de que a matéria seria de ordem pública não altera essa conclusão, porquanto a jurisprudência consolidada desta Corte Superior é firme no sentido de que a natureza da questão não dispensa o requisito do prequestionamento na via especial, tampouco autoriza a supressão de instância. Confira-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÁLCULO DA QUANTIA DEVIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. REMESSA À CONTADORIA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. A alegação de ilegitimidade ativa do exequente não pode ser conhecida por ausência de prequestionamento, conforme exigência consolidada na jurisprudência do STJ, inclusive para matérias de ordem pública.
> 2. Nos termos do entendimento firmado no REsp 1.392.245/DF (Tema 887/STJ), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, não cabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos da execução individual de sentença coletiva que não os tenha expressamente previsto.
> 3. A remessa dos autos à Contadoria Judicial é desnecessária quando o cálculo do débito puder ser realizado por simples operação aritmética, conforme dispõe o art. 475-B do CPC/1973. No caso, o acórdão recorrido constatou que os valores podem ser apurados sem complexidade, o que afasta a obrigatoriedade de intervenção técnica.
> 4. Não é possível conhecer da alegação relativa à cobrança de custas processuais, pois o acórdão recorrido não tratou do tema. Incidem, portanto, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.
> 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.
> (REsp n. 1.582.941/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

Não socorre a parte agravante, no ponto, a invocação do precedente citado na decisão singular a respeito do regime jurídico do fomento mercantil. Naquele julgamento, a proposição segundo a qual o risco de inadimplemento é inerente à atividade do faturizador foi enunciada como premissa doutrinária do instituto, mas a razão de decidir consistiu precisamente no não conhecimento do recurso, porque a requalificação da relação jurídica e a definição da função dos títulos vinculados à operação demandariam interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas. Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEMA 1210/STJ. ENCERRAMENTO IRREGULAR E INEXISTÊNCIA DE BENS. INSUFICIÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. REENQUADRAMENTO. SÚMULA 7/STJ. FACTORING. RISCO DO FATURIZADOR. GARANTIA PRO SOLVENDO. INEXIGIBILIDADE. REEXAME

**Documento eletrônico VDA59913072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:55**
**Código de Controle do Documento: 48119bae-6d44-4fc0-a331-8fe91cce8a13**

> CONTRATUAL E FÁTICO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
> 1. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que exige abuso caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não bastando a mera inexistência de bens penhoráveis ou o encerramento irregular das atividades empresariais (Tema 1210/STJ).
> 2. A pretensão de reconhecimento de relação de consumo para aplicação da Teoria Menor configura reenquadramento fático da relação jurídica e esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
> 3. No contrato de factoring, o risco de inadimplemento é inerente à atividade do faturizador, sendo nula a cláusula de recompra e inexigível a garantia pro solvendo, salvo prova de inexistência dos títulos; a alteração da qualificação jurídica para cessão civil demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas (Súmulas 5 e 7/STJ).
> 4. Recurso especial não provido.
> (REsp n. 2.233.995/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.)

No que se refere à ilegitimidade passiva, permanece hígido o fundamento da decisão agravada. Relativamente ao agravante Rubens Pereira Radis, o acórdão recorrido assentou, com amparo nos termos do contrato objeto da execução, que ele figura como responsável solidário do devedor principal, respondendo pela obrigação independentemente de sua posição no quadro societário da devedora. Transcrevo o trecho pertinente (fls. 253-254):

> Aduz o executado, RUBENS PEREIRA RADIS, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, ante a inexistência de relação jurídica pessoal com a credora.
> Afirma o recorrente que se retirou formalmente da sociedade em momento anterior à tomada do crédito com a exequente, não detendo poderes gerenciais da STOCKFRIO no momento da pactuação.
> Todavia, dita arguição não merece acolhida, haja vista que, conforme bem delineado em sentença, o recorrente RUBENS PEREIRA RADIS figura como responsável solidário com o devedor principal no contrato objeto da execução.

Sustenta a parte agravante que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, por envolver o alcance do art. 265 do Código Civil, segundo o qual a solidariedade não se presume, resultando da lei ou da vontade das partes. Ocorre que, tomada a premissa fixada na origem, o dispositivo não é infirmado, pois a solidariedade decorre exatamente de manifestação de vontade lançada no instrumento executado. Além disso, definir se essa designação contratual seria genérica ou juridicamente insuficiente para legitimar a execução equivaleria a reinterpretar a cláusula, providência vedada pela Súmula 5/STJ, e infirmar a própria premissa fática atrairia o óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto ao agravante Júlio Marcelo Camuzi, a questão de sua ilegitimidade não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, e a ausência de oposição de embargos de declaração impede o reconhecimento do prequestionamento, na linha do que acima se

**Documento eletrônico VDA59913072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:55**
**Código de Controle do Documento: 48119bae-6d44-4fc0-a331-8fe91cce8a13**

expôs. Não aproveita à parte, no ponto, o argumento de incoerência extraído do reconhecimento de litisconsórcio na origem. O aproveitamento da análise meritória aos embargantes cujos embargos foram tidos por intempestivos alcançou a matéria comum relativa aos encargos da execução, e não a alegação individual de ilegitimidade, que reclamava pronunciamento próprio e não obtido. Incidem, assim, as Súmulas 282/STF e 356/STF.

No que concerne aos arts. 406, 591, 389 a 392 e 394 a 395 do Código Civil, a pretensão também não prospera. A Corte de origem deliberou sobre o regime dos juros remuneratórios pactuados, mantendo o percentual de 12% (doze por cento) ao ano por força da Lei de Usura, mas em momento algum emitiu juízo sobre a substituição desse parâmetro pela taxa legal, tese que não foi submetida ao seu exame e apareceu somente na via especial. A ausência de deliberação sobre a questão federal, e não a mera falta de menção ao número dos dispositivos, é o que conduz à aplicação das Súmulas 282/STF e 356/STF. Anoto, quanto ao ponto, que a referência à Súmula 211/STJ contida na decisão agravada é dispensável, uma vez que o enunciado pressupõe a oposição de embargos de declaração sem o subsequente enfrentamento da matéria, o que não ocorreu nestes autos, sendo bastante o óbice antes indicado.

De todo modo, ainda que superado o obstáculo formal, a tese não teria como prosperar. A taxa legal de juros a que alude o art. 406 do Código Civil destina-se a suprir a ausência de convenção, aplicando-se quando os juros não forem convencionados, quando o forem sem taxa estipulada ou quando decorrerem de determinação legal. No contexto verificado nos autos, há taxa expressamente pactuada, mantida na origem dentro do limite reconhecido pela Lei de Usura, o que afasta o espaço de incidência do parâmetro legal supletivo pretendido pela parte agravante.

Por fim, quanto à limitação da multa contratual a 2% (dois por cento), reitero que o acórdão recorrido afastou a incidência da legislação consumerista ao fundamento de que o serviço de fomento mercantil se destina ao incremento da atividade produtiva da faturizada, e não ao consumo final. A revisão desse enquadramento exigiria o reexame da destinação dos recursos contratados, vedado pela Súmula 7/STJ, conforme já assentado no julgado acima reproduzido.

Ademais, afastada a relação de consumo, o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicação constitui o próprio fundamento da tese, não tem como incidir. Nesse contexto, a referência à Súmula 297/STJ foi lançada como reforço, e não como óbice autônomo, apenas para registrar que o enunciado se dirige às instituições financeiras, categoria na qual não se inserem as empresas de fomento mercantil.

Registro, ademais, que a parte agravante inova ao sustentar, neste momento, que a multa comportaria controle judicial de proporcionalidade ainda que afastada a legislação consumerista. Tal fundamento não foi deduzido nas razões do recurso especial, que impugnaram o encargo exclusivamente com base no art. 52, § 1º,

**Documento eletrônico VDA59913072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:55**
**Código de Controle do Documento: 48119bae-6d44-4fc0-a331-8fe91cce8a13**

do Código de Defesa do Consumidor e na Súmula 297/STJ, e a jurisprudência desta Corte Superior não admite a adição, em agravo interno, de tese nova, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa.

Quanto ao pedido formulado na impugnação, inviável a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pois a mera interposição de recurso legalmente previsto não caracteriza, por si só, intuito manifestamente protelatório.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59913072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:55**
**Código de Controle do Documento: 48119bae-6d44-4fc0-a331-8fe91cce8a13**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.088.047 / ES**

Número Registro: 2025/0415697-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00182547220088080024 024070235379 182547220088080024 24070235379

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : STOCKFRIO CONSTRUTORA LTDA |
| AGRAVANTE | : RADIS D ALTO TRANSPORTES LTDA |
| AGRAVANTE | : AGNALDO PEREIRA RADIS |
| AGRAVANTE | : SILVANA D ALTO RADIS |
| AGRAVANTE | : RUBENS PEREIRA RADIS |
| AGRAVANTE | : JULIO MARCELO CAMUZI |
| ADVOGADOS | : MICHEL DINES - ES017547 |
| | HELIO BELOTTI SANTOS - ES017434 |
| AGRAVADO | : COMPROCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA |
| ADVOGADOS | : MÁRIO CEZAR PEDROSA SOARES - ES012482 |
| | ALEXANDRE VIEIRA ESTEVES - ES012987 |
| | LAIS NUNES - ES025418 |
| | MILENA SIMOURA RANGEL - ES041843 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : STOCKFRIO CONSTRUTORA LTDA |
| AGRAVANTE | : RADIS D ALTO TRANSPORTES LTDA |

**Documento eletrônico VDA60241796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:34**
**Código de Controle do Documento: e933c6dc-a35d-4ebd-ba0c-ffc73e1728d9**

AGRAVANTE : AGNALDO PEREIRA RADIS
AGRAVANTE : SILVANA D ALTO RADIS
AGRAVANTE : RUBENS PEREIRA RADIS
AGRAVANTE : JULIO MARCELO CAMUZI
ADVOGADOS : MICHEL DINES - ES017547
HELIO BELOTTI SANTOS - ES017434
AGRAVADO : COMPROCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : MÁRIO CEZAR PEDROSA SOARES - ES012482
ALEXANDRE VIEIRA ESTEVES - ES012987
LAIS NUNES - ES025418
MILENA SIMOURA RANGEL - ES041843

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60241796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:34**
**Código de Controle do Documento: e933c6dc-a35d-4ebd-ba0c-ffc73e1728d9**